



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 03/2022

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO): Atos Normativos

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) editar normas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), conforme previsto no inciso I do art. 9º do Decreto nº 10.152, de 02.12.2019. Já o § 7º do art. 17, da Lei Complementar n.º 129, de 08.01.2009, dispõe que o Conselho deve regulamentar a destinação do recurso, de cada parcela oriunda de juros e amortização de financiamentos do FDCO, equivalente a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, conforme a seguir:

§ 7º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso V do art. 18 desta Lei Complementar será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)

1.2. No que tange à competência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), como gestora do FDCO, o referido Decreto, em seu art. 10, incumbe à autarquia editar normas complementares e administrar os recursos mencionados no parágrafo anterior.

1.3. A Coordenação-Geral de Fundos e Promoção de Investimentos (CGGFPI), visando cumprir às determinações constantes nas citadas normas, por meio da Nota Técnica Nº 171/2021/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/Sudeco, de 15.07.2021 (SEI nº 0247613) encaminhou as minutas de Resolução, discriminadas abaixo, para discussão na 18ª reunião do Comitê Técnico da 15ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada no dia 27.06.2021.

- Minuta de Resolução Condel - Regulamento de aplicação dos recursos destinados para atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional (SEI nº 0249514).
- Minuta de Resolução Condel (SEI nº 0249512) - critérios de aplicação dos recursos destinados para atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional

1.4. Na reunião do dia 27.06.2021, pelo fato das minutas de Resolução estarem pendentes da análise jurídica-formal da Procuradoria junto à Sudeco, os representantes do Comitê Técnico decidiram colocar a matéria na pauta do Condel/Sudeco somente após a Secretaria-Executiva encaminhar as referidas minutas já adequadas às recomendações jurídicas, para o conhecimento e contribuição dos Conselheiros.

1.5. Por meio do Parecer nº 00091/2021/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0251220), a Procuradoria opinou pela regularidade jurídica da minuta, desde que fossem observadas algumas recomendações.

1.6. Conforme demonstrado na Nota Técnica nº 757/2021/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0268394), as recomendações indicadas pela unidade jurídica foram acatadas e a Coordenação-geral de Fundos propôs discutir a matéria na próxima Reunião Preparatória do Colegiado.

1.7. À vista disso, a proposta de normativos referentes à aplicação dos recursos destinados para atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional foi submetida à 2ª reunião preparatória da 15ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, nos termos da Nota Técnica nº 757/2021/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO, de 22.11.2021 (SEI nº 0268394), realizada no dia 23.11.2021, por videoconferência, na qual os Conselheiros definiram que seriam encaminhadas para consideração e deliberação do Condel/Sudeco as seguintes normas:

- Minuta de Resolução Condel nº. 122 - (SEI nº 0268199); e
- Minuta de resolução Condel nº. 123 - (SEI nº 0268113).

1.8. Entretanto, em razão da disposição legal mencionada no parágrafo 1.1, observou-se a necessidade de se realizar ajustes no textos das minutas para atendimento à questões técnicas orçamentárias e financeiras. Nesse sentido, apresentou-se o posicionamento da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) na Nota Técnica SEI nº 42177/2021/ME (SEI Sudeco nº 0267996, SEI ME nº 18472372), que concluiu o seguinte:

Em resumo, entende-se que a utilização dos recursos do FDCO, aqui tratados, deve obedecer aos critérios de execução de uma despesa primária discricionária (não reembolsável), por meio da utilização de uma ação orçamentária específica, no âmbito da Unidade Orçamentária 74919.

1.9. Desta forma, em relação à minuta de Resolução Condel nº. 122 - (SEI nº 0269899), os ajustes apresentados foram:

- A supressão da expressão "a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A." no preâmbulo;
- A supressão da expressão "cujo recursos serão custodiados e operacionalizados pelo Banco do Brasil S.A.", no caput do art. 1º;
- A supressão integral do inciso VI do art. 5º;
- A supressão integral do art. 6º;
- A inclusão da do trecho "nos incisos III e IV do art. 5º e" no art. 7º;
- A supressão da expressão "custódia e operacionalização dos recursos" no art. 9º; e
- A substituição da expressão "e Banco do Brasil" por "e a instituição delegada, quanto às atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 5º e no artigo 7º e", no art. 9º.

1.10. E, quanto à minuta de Resolução Condel nº. 123 - (SEI nº 0269892), o ajuste apresentado foi a supressão das expressões "a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A." no preâmbulo, e "pelo Banco do Brasil", no art. 4º.

1.11. Dessarte, as minutas de Resolução Condel nº. 122 (SEI nº 0269899), e nº. 123 (SEI nº 0269892) foram submetidas à aprovação do Colegiado durante a realização da 15ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 08.12.2021, e em discussão, representante do Ministério da Economia demonstrou preocupação quanto ao atendimento de propostas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e SOF não estarem incorporadas ao texto das minutas em análise, solicitando então que a matéria fosse estudada de maneira mais aprofundada pelas áreas específicas. Logo, o Presidente do Colegiado recomendou que o assunto fosse retirado de pauta para posterior aprovação até mesmo por ato *ad referendum*, devido urgência e relevância do tema, e se procedesse a discussão interna da matéria entre MDR, Ministério da Economia e Sudeco. Todos os Conselheiros concordaram com a retirada de pauta.

2. A PROPOSTA

2.1. Isso posto, como forma de atender solicitação do Ministério da Economia e se proceder as alterações nas minutas supramencionadas, realizando seu encaminhamento ao Presidente do Condel/Sudeco para validação e publicação *ad referendum* das normas no Diário Oficial da União (DOU), a Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira e Prestação de Contas da Sudeco elaborou Nota Técnica nº 853/2021/CGEOFPC/DA/SUDECO (SEI 0272132), em 15.12.2021, na qual destacou que a previsão legal para a receita tratada pelas minutas de Resoluções encontra-se disposta no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, e esclareceu que:

""...

3.2. A orientação mais atualizada recebida do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal está contida na [Nota Técnica nº 42177/2021/ME](#), estabelecendo que essa é uma "*despesa primária discricionária (não reembolsável)*", devendo ser executada "*por meio da utilização de uma ação orçamentária específica*".

3.3. Essa explicação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF - foi oportuna para sanar as dúvidas existentes e dar segurança para o órgão, servindo para embasar os esforços empreendidos na construção da regulamentação da execução desses recursos.

3.4. Ao mesmo tempo, a legislação acima mencionada estipula que o recurso deva "*ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A.*", o que aparentemente sugere a criação de uma conta-corrente fora da Conta Única do Tesouro Nacional para receber e repassar esses valores.

3.5. Tal entendimento, contudo, contraria o princípio da unidade de tesouraria, fixado no art. 56 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3.6. Também o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 129/2009 estabelece a unidade de caixa para o FDCO:

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

3.7. Por outro lado, a Constituição Federal pode ter aberto brecha para a flexibilização desse princípio no § 3º do seu art. 164 (grifado):

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.**

3.8. Entende-se no presente caso, porém, que falta um comando legal explícito para a criação de um fundo financeiro que possa receber esses recursos. Isso porque seria necessário realizar uma contabilidade específica (e paralela) para controlar esses valores custodiados pelo Banco. É o que se extrai do inciso IX do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

3.9. A custódia e operacionalização dos recursos fora da conta única também traz o risco de ferir o princípio orçamentário da universalidade, que assinala que todas as receitas e despesas devem constar na lei orçamentária para que possam passar pelo crivo do legislador. Ademais, nessa hipótese, os repasses aos beneficiários finais seriam realizados mediante o envio de Ofícios da Sudeco com orientações de pagamento para o Banco do Brasil.

3.10. Entende-se excessivamente complexa e desnecessária essa construção, além de estar sujeita a questionamentos que podem colocar em risco a gestão do ordenador de despesas da Sudeco, visto que destoam da execução usual de uma despesa primária discricionária, conforme já pacificado pela SOF.

3.11. Em resumo, quanto à previsão de custódia e operacionalização pela instituição financeira, persistem dúvidas em relação:

- ao atendimento do princípio da unidade de caixa e do princípio orçamentário da universalidade;
 - à possibilidade de execução fora do Siafi e de se poder realizar uma contabilidade paralela;
 - à falta da previsão legal para criação de um fundo financeiro;
 - a eventuais questionamentos que podem recair sobre a gestão do ordenador de despesas.
- ..."

2.2. Na busca de entendimento comum, realizou-se reunião entre a Sudeco, Ministério da Economia e Ministério do Desenvolvimento Regional em 15.12.2021, na qual se decidiu alterar o Art. 3º da Minuta de Resolução Condel n.º 122 (SEI 0269899), de:

"**Art. 3º** Os recursos de que trata o artigo 2º serão aplicados de forma não reembolsável."

Para:

"**Art. 3º** Os recursos de que trata o artigo 2º serão aplicados de forma não reembolsável, mediante o empenho de uma despesa primária discricionária, por meio de uma ação orçamentária específica, no âmbito da Unidade Orçamentária "74919 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO – Ministério do Desenvolvimento Regional".

2.3. Ainda, em atendimento à solicitação de representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) durante a 15ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, em 08.12.2021, acrescentou-se ao art. 3º da minuta de Resolução Condel, agora numerada como n.º 125 (SEI 0272816), o § 4º com o seguinte texto: "**Poderão participar, na qualidade de convidados, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), acerca do que trata o caput deste artigo.**"

2.4. Por conseguinte, considerando a urgência e relevância dos assuntos e que não ocorreu a 16ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), agendada para o dia 16 de março de 2021, conforme justificativas presentes no Ofício Circular nº 26/2022 - CONDEL/SUDECO, de 9 de março de 2022, foram encaminhados, por meio do Ofício nº 468/2022 - Condel/Sudeco, de 09 de março de 2022 (SEI 0283672), o Parecer Condel/Sudeco nº. 14/2021, de 20.12.2021 (SEI 0272589) e as minutas de Resolução Condel nº. 124 - (SEI nº 0272815), e nº. 125 - (SEI nº 0272816) para análise do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional da possibilidade de aprová-las por meio de *ad referendum* do Colegiado.

2.5. O MDR, por meio de sua Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais, através de Nota Técnica nº 7/2022/COFDI/CGFDI/DEIFI/SFPP-MDR (0288876), de 11 de abril de 2022, restituiu à Secretaria-Executiva do Conselho as Minutas de Resolução Condel/Sudeco nº 124 e 125, para alterações de cunho formal e outros que se vislumbrassem necessários a fim de

atender às disposições contidas nas normas de regência, em especial na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além do Manual de Redação da Presidência da República.

2.6. Conforme orientações desse Órgão Central, esta Secretaria-Executiva alterou alguns dispositivos da minuta 124 (0297270) e da minuta 125 (SEI 0297277) e encaminhou à Coordenação-Geral de Fundos e Promoção de Investimentos (Sudeco) para análise quanto às adequações realizadas, bem como acerca do item 4.43 da citada Nota Técnica (Despacho SEI 0288885), ocasião em que a referida Coordenação se manifestou por meio da Nota Técnica nº. 358/2022/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO (SEI 0290759), pela qual emitiu a seguinte conclusão:

....

6. Conclusão

Ante o exposto, em cumprimento ao solicitado no Ofício nº 69/2022/GAB-SE-MDR (SEI - 0288876) e no Parecer nº 00091/2021/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 29 de julho de 2021 (SEI - 0251220), e ainda conforme o Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019 - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, informamos que as Minutas de Resoluções CONDEL/SUDECO n.ºs 124 (SEI - 0288917) e 125 (SEI - 0288918) foram alteradas seguindo todas as recomendações sugeridas.

2.7. Destarte, as minutas de Resolução do Condel/Sudeco 124 (0297270) e a minuta 125 (SEI 0297277) foram submetidas à 2º reunião preparatória da 16ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Centro-Oeste, realizada no dia 02 de junho de 2022, por meio de videoconferência, na qual os Conselheiros definiram, por unanimidade, que ambas deverão ser encaminhadas para aprovação do Conselheiros na 16ª Reunião Ordinária prevista para ocorrer em 15 de junho de 2022.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. No que tange, a dispensa da AIR foi elaborada pela Coordenação-Geral de Fundos e Promoção de Investimentos por meio da Nota Técnica nº 757/2021/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO de 22.11.2021 (SEI nº 0268394), ainda para as versões antigas de minutas apresentadas, justificativa que ainda cabe às novas versões ora apresentadas, trazendo o seguinte:

Levando-se em consideração que:

A natureza da Resolução é administrativa, uma vez que sua finalidade é dispor sobre o regulamento e os critérios de aplicação dos recursos referente ao 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) oriundos de juros e amortização de financiamentos do FDCO para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A e aplicado na forma regulamentada pelo CONDEL/SUDECO, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 13.682, de 19 de junho de 2018, ao § 7º do art. 17, da Lei Complementar n.º 129 ;

Uma das minutas de Resoluções visa atualizar o contido na Resolução Condel/Sudeco nº. 41/2015 - FDCO - P,D&T - Critérios de Aplicação (SEI n.º 0249150 e 0249156), por força do novo texto dado a esse assunto na Lei Complementar 129/2009 e ao novo Decreto n.º 10.152, de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta o FDCO (§ 1º do Art. 3º, inciso V do art. 2º, inciso XIII do art. 10)

Diante do exposto, compreendemos que trata-se de matéria de baixo impacto.

Com relação a este último item, vale esclarecer que, de acordo com o Decreto nº 10.411/2020, que descreve os atos normativos considerados de baixo impacto, temos o seguinte:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

Desta forma, depreende-se que o conteúdo analisado estaria enquadrada, salvo melhor entendimento, em todas as hipóteses que definem normativos de baixo impacto.

Isto posto, inferimos que as minutas apresentadas de Resolução Condel/Sudeco estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º art. 3º e dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **16ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para **ocorrer no dia 15 de junho de 2022**, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Secretaria-Executiva, constante nas minutas de Resolução Condel/Sudeco de nº. 124 (0297270) e da minuta de nº. 125 (SEI 0297277), que tratam sobre o Regulamento e os Critérios para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) destinados ao apoio de atividades em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de interesse do desenvolvimento regional (P&D), com **opinião favorável** da Secretaria-Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

4.2. Impende ressaltar, caso a aludida reunião não venha a ocorrer, e com base no disposto no art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Condel/Sudeco, que trata sobre a competência do Presidente do Conselho em adotar medidas *ad referendum* do Colegiado **em casos de manifesta urgência e relevância**, que as minutas serão encaminhadas para aprovação *ad referendum* do Colegiado, uma vez que a não aprovação dessas normas impossibilitará a utilização do recurso do FDCO para atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do Desenvolvimento Regional.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 08/06/2022, às 11:12, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0297203** e o código CRC **D840AB3D**.
